



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 186/2019

Projeto de Lei nº 166/2019

Autoria do Vereador Paulinho Pereira

DISPÕE SOBRE REAPROVEITAMENTO DE RESÍDUOS VERDES E MATERIAIS RECICLÁVEIS E MEDIDAS DE INCENTIVO SOCIOAMBIENTAL À RECICLAGEM NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º No âmbito do Município de Ribeirão Preto fica instituído o reaproveitamento de resíduos verdes e destinação de materiais recicláveis pelos condomínios e similares, para fins de destinação socioambiental, com a transformação dos resíduos verdes em adubo derivado de técnicas de compostagem e a destinação ambientalmente correta de recicláveis para auxílio a programas sociais do município aliados à educação ambiental.

Parágrafo único. Para fins de aplicação desta lei, iniciar-se-á projeto-piloto envolvendo o Distrito de Bonfim Paulista e os condomínios e similares instalados ou edificados nas proximidades e, mediante regulamentação, definir-se-á o planejamento adequado para aplicação desta lei nos demais bairros do município.

Art. 2º Os condomínios e similares deverão promover a destinação da massa verde oriunda de roçadas, podas de árvores ou trabalhos de jardinagem em área própria e que permita a sua coleta ou para local a ser determinado em regulamentação a esta lei, para o fim de serem depositados e transformados em subproduto que deverá ser agregado para a compostagem e posterior transformação em material fertilizante, que será somado aos resíduos e à massa verde oriunda das roçadas e podas em praças e áreas verdes do Distrito de Bonfim Paulista e, gradualmente, segundo os critérios de conveniência e oportunidade e as competências próprias da Administração, de todo o Município.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

§ 1º para viabilização e eficácia desta lei ficam autorizados os condomínios e similares a firmar acordos, convênios ou parcerias com o Município, podendo fornecer os materiais para viabilizar a destinação, a transformação dos resíduos verdes em material passível de compostagem e os materiais necessários para a realização da compostagem, tudo a ser definido em regulamentação.

§ 2º Os resíduos verdes assim destinados deverão ser enviados para área onde possa ser realizada a sua agregação para compostagem e o produto derivado da compostagem terá a seguinte destinação:

I - parte será retornada aos condomínios e similares que aderirem nos termos do § 1º, para utilização em suas áreas verdes;

II - parte será destinada para utilização nas áreas verdes públicas do município;

III - parte será destinada à agricultura familiar, com a contrapartida de fornecimento por estes agricultores, formadores do cinturão verde ou de abastecimento do município, de produtos a serem empregados nos programas de segurança alimentar do município, assim à merenda escolar, como também ao banco de alimentos para favorecer aos programas e projetos sociais do município;

IV - havendo excedente, poderá ser vendido, na forma da lei, pelo município, com reversão dos valores aos programas sociais e ambientais nele desenvolvidos.

Art. 3º Os condomínios e similares deverão promover a separação e destinação ambientalmente correta de materiais recicláveis, assim definidos como papéis, metais, plásticos, vidros e derivados, que serão doados ao município para reversão do resultado de sua destinação em recursos para atendimento aos programas de natureza social e ambiental do município.

§ 1º Regulamento a esta lei definirá a destinação ambientalmente correta dos materiais recicláveis, datas e locais para sua deposição ou coleta e poderá ser viabilizado mediante parcerias com cooperativas de trabalhadores da reciclagem.

§ 2º Nos termos da legislação vigente, os recicláveis assim coletados e, ou destinados terão aplicação para os programas sociais do município e poderá envolver a população em situação de rua e, ou a geração e política pública para atendimento e estímulo à formação de cooperativas de catadores ou assemelhados para atendimento aos fins sociais no município.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 4º Para a consecução dos objetivos desta lei deverá ser complementada com programas de educação ambiental criados e em vigor na legislação municipal e que possam ser aplicados e apresentados aos condomínios e similares, visando a ampliação do conhecimento e da conscientização ambiental no município.

Art. 5º Na execução desta lei dever-se-á atentar para a realização de atividades de cunho educativo na área ambiental, tais como palestras, cursos, minicursos, treinamentos e outros, de forma a ampliar a conscientização sobre a importância da preservação ambiental e da reciclagem como parte deste processo nos locais envolvidos no município.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias específicas e da receita oriunda dos materiais recicláveis destinados em seu atendimento, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 18 de setembro de 2019.

LINCOLN FERNANDES
Presidente